



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: T S DA SILVA – ME
ENDEREÇO: Rua Perdigão de Oliveira, 709 – Jóquei Clube – Fortaleza
AUTO DE INFRAÇÃO: 201413230-8
PROCESSO: 50/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Operações com tecidos / insumos destinados à indústria de confecção do vestuário. Decisão com base no Decreto 28.443/06 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Aplicação da Súmula 06 do CONAT. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 2707/15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. A empresa, até a presente data, não recolheu o ICMS substituição tributária devido pelas aquisições de mercadorias interestaduais referente ao período janeiro/2014 a fevereiro/2014, razão a qual lavramos o presente auto de infração.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201413230-8
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.26830
- Termo de Intimação nº 2014.25370

PROCESSO N° 1/50/2015
JULGAMENTO N° 2707/15

- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de intimação
- Consultas SITRAM – entradas janeiro e fevereiro/2014
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em conseqüência, foi declarado revel às fls. 16 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição dos meses 01 e 02/2014, no valor total de R\$ 396.058,57 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme o Relatório das notas fiscais seladas do sistema SITRAM, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

No desenvolvimento da ação fiscal, foi emitido o Termo de Intimação n° 2014.25370 para recolhimento do ICMS Substituição, cuja ciência ocorreu através de AR-Aviso de Recebimento.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante ou o pagamento do ICMS Substituição, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita através dos Correios e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei n° 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4° do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

In casu, o contribuinte atua no ramo de confecção de peças do vestuário, tendo adquirido mercadorias – tecidos / insumos – em operações interestaduais, que



PROCESSO N° 1/50/2015
JULGAMENTO N° 2707/25

estão sujeitos ao regime de substituição tributária, de acordo com o Decreto 28.443/06 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com **tecidos e aviamentos**. Senão vejamos como dispõe o citado Decreto em seu art. 1º, § 2º, I e II abaixo transcrito:

“Art. 1º - ...

...

§ 2º - O presente regime de substituição tributária aplica-se:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

II - aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade econômica;”.

Nas telas impressas do SITRAM, vê-se a listagem das notas fiscais de entradas e o ICMS Substituição que deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

PERÍODO	VALOR (R\$)
JANEIRO/2014	197.613,90
FEVEREIRO/2014	198.444,67
TOTAL	396.058,57

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A legislação fazendária prevê a possibilidade dos agentes fiscais, no desempenho das atividades de fiscalização, utilizarem as informações provenientes dos sistemas corporativos da SEFAZ, como o Sistema COMETA, SITRAM e NFECORP, cujos relatórios / consultas subsidiam de forma consistente o lançamento.

Tratando-se de um sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais, tanto assim o é que este órgão julgador editou a Súmula 6 pela aplicação de penalidade mais benéfica nestes casos. Senão vejamos:

“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, d da Lei 12.670/96.”.

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, c da Lei 12.670/96, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a Súmula 6 acima transcrita, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção

PROCESSO N° 1/50/2015
JULGAMENTO N° 2707/15

constante do art. 123, I, d da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, o que levará à redução do crédito tributário na forma do demonstrativo ao final desta decisão.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”*

DECISÃO

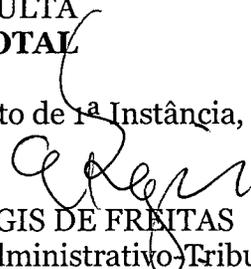
Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 594.087,85** (quinhentos e noventa e quatro mil, oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art. 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 396.058,57
MULTA	R\$ 198.029,28
TOTAL	R\$ 594.087,85

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 09 de novembro de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária